



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000004/95-19
Recurso nº : 111.277
Matéria : IRPJ - EXS:1990, 1991 e 1992 e Período de Apuração: 01/01/92 a 31/01/93
Recorrente : AGROPECUÁRIA AGRITER LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.666 RPI 303.0.169

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DE LUCRO - RECEITA CONHECIDA.- Quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício, não obstante a suposta destruição de livros e documentos por incêndio, na medida em que não se providenciou o refazimento da escrita após o decurso de prazo razoável.

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lucro arbitrado é apurada aplicando-se o percentual de 15% previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, sendo inaplicável a Portaria MF nº 22/79, por ter sido editada com base em competência expressamente revogada pelo artigo 25 do ADCT.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - RECEITA NÃO CONHECIDA - Não cabe o arbitramento do lucro quando não conhecida a receita bruta, mediante a aplicação de quaisquer dos coeficientes previstos na IN SRF nº 108/80, uma vez que referido ato deixou de vigorar como previsto no artigo 25 do ADCT e o § 4º do art. 8º do Decreto Lei nº 1.648/78 (base legal da IN SRF nº 108/80) apenas mencionou as bases de cálculo que poderiam vir a ser utilizadas, sem, contudo, estabelecer os critérios e coeficientes a serem adotados.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração. *W. Amara*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000004/95-19
Acórdão nº : 103-18.666

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não cabe a cobrança cumulativa da multa de ofício e de multa por atraso na entrega de declaração.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período anterior a 30 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA AGRITER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento) da receita bruta, em relação aos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, excluir as exigências relativas aos períodos de apuração de 01/01/92 a 31/01/93, vencido nestas matérias o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber; excluir a exigência do IRF; excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991; reduzir a multa de lançamento "ex officio" de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); e excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA , SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000004/95-19
Acórdão nº : 103-18.666

Recurso nº : 111.277
Recorrente : AGROPECUÁRIA AGRITER LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA AGRITER LTDA, com sede em Cristalina/GO, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.69/93, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a mencionada decisão.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, apurados nos exercícios de 1990, 1991, 1992 e período de apuração de 01/01/92 a 31/12 /92 e janeiro de 1993, em virtude da empresa não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo de Verificação Fiscal, sob a alegação de que os mesmos foram destruídos num incêndio, sem, contudo, comprovar a ocorrência do sinistro.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.113/117), argumentando em síntese que:

1 - ficou impossibilitada de apresentar os livros e documentos solicitados pela fiscalização, em virtude de terem sido destruídos por incêndio, conforme atesta o Boletim de Ocorrência de fls.119, da Delegacia Geral de Polícia de Luziânia - GO;

2 - não apresentou laudo pericial por ter a mesma autoridade policial informado de que esse só seria concedido em caso de existência de vítimas;

3 - que não se conforma com o arbitramento, uma vez que comunicou o fato à Junta Comercial do Estado de Goiás, a Secretaria da Receita Federal, Estadual e INSS, bem como mandou publicar o sinistro em jornal de maior circulação da região;

4 - tendo em vista a expressão "inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens", contida no art.645 do RIR/80, e não constando como irregularidade do auto de infração a omissão de valores informados nas declarações de rendimentos, referentes aos exercícios financeiros de 1989 a 1991, seja declarada a improcedência do feito fiscal, fls.116;

5 - também, seja julgada improcedente a ação fiscal, tendo em vista o disposto no art.138 do CTN; *mdm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13128.000004/95-19
Acórdão nº: 103-18.666

6 - para prova do alegado, requer:

a) "a juntada de documentos novos, sendo necessário"(fls.117);

b) "ofício ao Delegado de Polícia de Luziânia, solicitando a esta autoridade policial esclarecimentos sobre a ausência de realização da perícia técnica na ocorrência nº119/93, de que trata o caso dos autos, bem como informações sobre os procedimentos de rotina em semelhantes hipóteses"(fls.117)

Às fls.123/130, a autoridade singular julgou procedente a exigência fiscal, conforme Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº1.110/95.

Irresignada com a decisão da autoridade monocrática, interpôs recurso a este Colegiado (fls.134/158), em 23/11/95, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento. No mérito, reitera todos os tópicos levantados na impugnação, acrescentando:

1 - somente após o julgamento de 1ª instância é que teve vistas ao processo e, por conseguinte conseguiu cópias das Declarações de Rendimentos dos exercícios arbitrados, cópia do Termo de Início em 06/94 e cópia do Termo de Esclarecimentos do Procedimento Fiscal;

2 - cita o acórdão nº101-87.570, da sessão de 06.12.94, e o art.112 do CTN, afirmando que, no presente caso, não é válido invocar-se o disposto no inciso III do art. 399, do RIR/80, recusa na apresentação de livros e documentos, quando esta não for a razão para a adoção da medida;

3 - que em caso de arbitramento, não é aceitável que a empresa pague as mesmas alíquotas de uma empresa comercial, uma vez que consoante os art.278 e 406 do RIR/80, as empresas agrícolas pagam o imposto à alíquota especial;

4 - apresenta diversos pontos de discordância da decisão monocrática, fls.143/152;

5 - quanto a interpretação dada ao acórdão nº101-87.570, não poderia a recorrente transcrever a sentença "que destruiu o estabelecimento da empresa"; uma vez que, no caso, o incêndio ocorreu no veículo que transportava os livros e documentos da empresa; *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13128.000004/95-19

Acórdão nº: 103-18.666

6 - alega que em face da garantia constitucional não se pode admitir que a autoridade administrativa indefira a produção de provas e a realização de diligências com esse fim;

7 - questiona a aplicação da TRD;

8 - solicita a declaração de nulidade do lançamento e da decisão de 1º grau; e,

9 - finalmente, requer que seja remetido ofício ao Delegado de Polícia de Luziânia, solicitando esclarecimentos sobre a ausência de perícia técnica na ocorrência nº119/93, bem como informações sobre os procedimentos de rotina em semelhantes hipóteses.

É o relatório. *mgm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13128.000004/95-19

Acórdão nº: 103-18.666

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração arguida pela recorrente, ao argumento de que houve falha processual, terminando por faltar-lhe suporte fático, determinado por criação de um ato jurídico nulo.

O arbitramento foi apurado com base na receita bruta conhecida, que se baseou em informações contidas nas declarações de rendimentos da empresa.

Assim, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal, estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

No mérito, cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro, apurado nos exercícios de 1990, 1991, 1992 e período de apuração de 1992 e janeiro de 1993, em consequência da empresa não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração, sob a alegação de que os mesmos foram destruídos num incêndio ocorrido num veículo que transportava toda a documentação da empresa.

Em suas razões de defesa a empresa alega que não apresentou laudo pericial por ter a mesma autoridade policial informado de que esse só seria concedido em caso de existência de vítimas.

Também, que comunicou o fato à Junta Comercial do Estado de Goiás, a Secretaria da Receita Federal, Estadual e INSS, bem como mandou publicar o sinistro em jornal de maior circulação da região.

Nesse sentido, verifica-se que os argumentos da recorrente não merecem acolhida. Como visto do relatado, a ocorrência foi registrada em 31.01.93 e, até a data do início da ação fiscal em 21.11.96, a impugnante não tomou a iniciativa de refazer a sua escrituração contábil. Portanto, cabe o arbitramento do lucro não obstante a suposta destruição de livros e documentos por incêndio. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13128.000004/95-19

Acórdão nº: 103-18.666

Sobre o assunto, o artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Quanto ao percentual aplicável, como a empresa se dedica à exploração agrícola, o lucro arbitrado foi determinado mediante aplicação dos percentuais de 15% sobre a receita bruta conhecida de venda de produtos de fabricação própria, revenda de mercadorias e de 30% sobre a receita de prestação de serviços, nos períodos - base de 1989, 1990 e 1991, exercícios de 1990, 1991 e 1992.

Do exame dos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda de fls.75/90, observa-se que o coeficiente inicial aplicado foi de 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento), sendo agravado mensalmente em 20% (vinte por cento) até atingir os percentuais de 21% (vinte e um por cento) e 43% (quarenta e três por cento), respectivamente, com base na Portaria Ministerial nº22/79.

Entretanto, neste período a Portaria Ministerial nº22/79 não poderia ser aplicada, porque expressamente revogada pelo disposto no Art. 25 - Dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou estarem revogados, após 180 dias da Promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do poder executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Sobre o assunto, Carlos Mário Veloso, Ministro do Supremo Tribunal assim se manifestou, em **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**, Revista de Direito Público, nº 92, pag. 52.

"A superveniência de norma constitucional revoga legislação ordinária com ela incompatível. A doutrina e a jurisprudência brasileira concebem a questão no âmbito do Direito Interporal: a legislação anterior a constituição e com ela incompatível considera-se revogada. O Supremo Tribunal, num rol de casos, tem decidido da mesma forma conforme dá notícia Gilmar Ferreira Mendes. A questão tem grande repercussão prática, por isso que consideradas revogadas as leis Anteriores à Constituição e com estas incompatíveis, os Tribunais, por suas turmas, podem deixar de aplicar a lei velha, sem necessidade de a questão ser submetida ao Tribunal Pleno, pois não haveria necessidade do quorum de maioria absoluta de votos."

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000004/95-19
Acórdão nº : 103-18.666

Com efeito a definição da base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei. A autorização conferida ao Ministro da Fazenda para alterar os coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%, somente vigeu até 180 dias da Promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Por outro lado, não consta que o prazo constitucional a respeito foi prorrogado por lei. Relevante ressaltar que a matéria que ora se cuida é de Competência dos Tribunais administrativos, haja vista que com base no Art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias se subtraiu aplicação de lei de isenção setorial que não houvesse sido reavaliada no prazo previsto naquele dispositivo.

Por todo o exposto, entendo que deve ser mantido o percentual de 15%,(quinze por cento), uniformemente, para todos os períodos - base, independente da natureza da receita bruta conhecida.

Também , verifica-se dos Demonstrativos de fls.75/90, que o arbitramento do lucro, no período de apuração de 01/01/92 a 31/01/93, não conhecida a receita foi apurada nos termos da Instrução Normativa nº108/80.

Entretanto, neste período o mencionado ato administrativo não poderia ser aplicado, porque expressamente revogado pelo disposto no Art. 25 - Dos Atos das Disposições Constitucionais, pelas mesmas razões acima expostas.

Assim, uma vez que o § 4º do art.8º do Decreto-lei nº1.648/78 (base legal da IN SRF nº108/80) apenas mencionou as bases de cálculo que poderiam vir a ser utilizadas, sem, contudo, estabelecer os critérios e coeficientes a serem adotados, voto no sentido de dar provimento desta parte do recurso.

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada a partir do exercício de 1992 de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. *fm*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 13128.000004/95-19
Acórdão nº: 103-18.666

Quanto a multa por atraso na entrega de declaração, relativas aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e período de apuração de 01/92 a 01/93, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que não cabe a cobrança, cumulativa, de multa de ofício e de multa por atraso na entrega da declaração, devendo o montante de 69.161,43 UFIR ser excluído da tributação.

Referente a TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período anterior a 30 de julho de 1991.

Sobre o assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991.

Face ao exposto, Voto no sentido de DAR Provimento Parcial ao Recurso para:

- a) uniformizar o percentual de arbitramento do lucro com base na receita conhecida para 15% (quinze por cento);
- b) excluir o arbitramento do lucro com base na receita não conhecida;
- c) convolar a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento);
- d) excluir a multa por atraso na entrega de declaração; e,
- e) excluir da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período anterior de 30 de julho de 1991.

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com estes tributos e contribuições.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Trata-se de exigência do Imposto De Renda Retido Na Fonte., referente ao período de apuração de 01/92 a 01/93, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, feita na forma do art.41, § 2º da Lei nº 8.383, de 30/12/91. *mda*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000004/95-19
Acórdão nº : 103-18.666

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para adequar a exigência ao decidido no processo principal, bem assim convolar a multa de lançamento de ofício para 75%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Trata-se de exigência da Contribuição Social, referente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, decorrente da que foi instaurada contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, feita na forma do art.2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88 e art.38 e 39 da Lei nº8.541/92.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para adequar a exigência ao decidido no processo principal do IRPJ, reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%, bem como excluir a TRD relativa ao período anterior a 30 de julho de 1991.

Sala de Sessões - DF em 10 de julho de 1997


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA